

PRONUNCIAMENTO
Audiência Pública no
Supremo Tribunal Federal
acerca da ADPF 442

Pe. Dr. José Eduardo de Oliveira e Silva

Acerca do aborto, a CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL pronunciou-se de maneira absolutamente inequívoca por diversas ocasiões, reiterando “sua posição em defesa da integralidade, inviolabilidade e dignidade da vida humana, desde a sua concepção até a morte natural” e condenando, assim, “todas e quaisquer iniciativas que pretendam legalizar o aborto no Brasil”¹.

Entretanto, parece-nos que a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 442, transcende a matéria do aborto, em si, colocando-nos no perigo de uma arriscada ruptura institucional.

Com efeito, semanas atrás, em 13 de junho de 2016, durante o Julgamento das ADPFs 395 e 444, que versavam sobre a condução coercitiva, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que,

“a Câmara dos Deputados, ao prestar informações, afirmou que ‘o dispositivo impugnado foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei ordinária’ e pede a ‘improcedência do pedido’.

O Presidente da República, também ao prestar informações, entendeu: ‘a condução coercitiva isolada não consiste em restrição à liberdade ou em qualquer outra espécie de segregação; outrossim, trata-se tão somente da imposição de cumprimento do dever legal de comparecimento’, e pede, o Presidente da República, ‘a improcedência do pedido’.

O Senado Federal, por sua vez, afirma: ‘a condução coercitiva tem papel de concretizar o direito constitucional à segurança com menor grau de restrição ao direito de liberdade do que uma eventual prisão cautelar temporária ou preventiva’, penso até que o Senado Federal intuiu a evidência e complementa: ‘assim, é forçoso concluir que o Estado Juiz tem poder de determinar o comparecimento do acusado ao interrogatório, que é dever do acusado comparecer e que, caso este não o faça espontaneamente, é poder inerente às funções do Estado Juiz a determinação do cumprimento dessa ordem por meio de condução coercitiva’.

Portanto, a Câmara dos Deputados, o Presidente da República e o Senado Federal *defenderam a validade da norma* e pediram a ‘improcedência do pedido’.

A Advocacia Geral da União, por sua vez, também, depois de fazer um argumento pelo *não conhecimento*, que não prevaleceu, ela pede, igualmente, a ‘improcedência do pedido’. E a Procuradoria Geral da República, aqui representada pela Dra. Raquel Dodge, igualmente se pronunciou pela improcedência do pedido. Note-se bem: o Presidente da República, as duas casas do Congresso Nacional e os dois órgãos técnicos que se manifestaram nesses autos pediram a improcedência do pedido. Tanto os órgãos eletivos todos, quanto os órgãos técnicos.

¹ CNBB, *Nota Pela Vida e contra o Aborto*, 11 de abril de 2017.

Portanto, *é necessário um exacerbado ativismo judicial para o Supremo Tribunal Federal sobrepor a sua vontade e a sua valoração dessa matéria* por todos esses agentes políticos eletivos e técnicos, todos eles com acento constitucional”².

O Ministro Barroso fala sobre *exacerbado ativismo judicial* caso o *Supremo Tribunal sobrepusesse a sua vontade* à validade da norma, clara e nunca questionada desde a sua promulgação, em 1941.

A presente norma é ainda mais antiga, de 1940, e também foi acolhida na Constituição como lei ordinária, nunca foi questionada em sua constitucionalidade e é absolutamente clara.

A Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que normatiza as ADPFs, afirma que: “caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental *quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional*”³.

No caso, não há controvérsia. A mesma está sendo provocada unicamente a partir de uma apreciação feita no julgamento do *Habeas Corpus* 124.306, no voto do mesmo Ministro Luís Roberto Barroso, em que ele afirmava, a despeito da letra da lei, que seria necessário reinterpretar “os arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre”⁴.

A questão, apreciada diversas vezes no Congresso Nacional, com forte manifestação popular, foi repetida e constantemente rechaçada de modo eloquente, não deixando margem para qualquer dúvida quanto à vontade dos legisladores. Do ponto de vista democrático, a questão está, até o momento, dirimida.

As competências desta Suprema Corte são as de julgar e interpretar as leis, não de alterá-las. Portanto, o fazê-lo implicaria não apenas na usurpação do poder legislativo, constitucionalmente reservado à Câmara Federal, mas também, sobretudo neste caso, na usurpação do próprio poder constituinte originário, vale dizer, a vontade do povo, visto que a população brasileira é maciçamente contrária à prática do aborto e à sua legalização, independentemente de credos, classes e sexos.

Reafirmamos nossa posição férrea de total rejeição a qualquer forma de legalização do aborto e pedimos ao Supremo Tribunal Federal que remeta a matéria à Câmara dos Deputados, lugar democrático para a aquisição de direitos e para a positivação das leis.

² Transcrição do pronunciamento do Ministro Luís Roberto Barroso a partir de vídeo-gravação in <https://m.youtube.com/watch?v=h4QNjYCS11A>, consultado em 5 de julho de 2018.

³ Lei 9882, de 3 de dezembro de 1999, art. 1º, §1.

⁴ STF, HC 124.306, anexo, Voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso.